

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que a respectiva Lei Orçamentária seja sancionada ou promulgada.

Parágrafo Único: Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2024 a utilização dos recursos autorizados no caput deste artigo.

Art. 51 - O projeto de lei orçamentária, para que a sistemática da responsabilidade na gestão fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o equilíbrio das contas públicas, deve estar voltado para:

I - Ação planejada e transparente, visando ao cumprimento das metas de resultado entre receitas e despesas;

II - Prevenção de riscos e correção de desvios, obedecendo aos limites e condições no que tange a:

- a) renúncia de receita;
- b) geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras;
- c) dívidas consolidada e mobiliária;
- d) operações de crédito, inclusive por Antecipação de Receita - ARO;
- e) concessão de garantia;
- f) inscrição em restos a pagar.

Art. 52 - O Poder Legislativo disponibilizará e encaminhará ao Poder Executivo, seu balancete mensal, em formato eletrônico, até o dia quinze do mês posterior ao de referência, para efeito de incorporação e elaboração dos relatórios obrigatórios previstos na LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 53 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 7 de julho de 2023.

LUCIENE
ANDRADE
GOMES
MARTINHO:0574
7276476

Assinado de forma
digital por LUCIENE
ANDRADE GOMES
MARTINHO:0574727647
6
Dados: 2023.07.07
15:46:37 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2023
Bayeux, 05 de julho de 2023

(Projeto de Lei Complementar N.º 01/2023 - Aut. Poder Executivo)

Dispõe sobre a Campanha de Recuperação Fiscal, destinada a promover a regularização de débitos dos contribuintes, perante o município de Bayeux-PB, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída a Campanha de Recuperação Fiscal, destinada aos contribuintes que desejarem regularizar seus débitos vencidos perante o Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como reparcelar débitos não vencidos, desde que tenham tido seu fato gerador até a data de 31 de dezembro de 2022 e que o termo de confissão de débitos seja firmado até a data definida para seu término, que se regerá pelas normas a seguir.

Art. 2º. Para os fins especificados no artigo 1.º entende-se como Campanha de Recuperação Fiscal a autorização para quitação de débitos de forma integral, com dispensa parcial ou integral nas multas de mora e nos juros de mora e ou com dispensa parcial nas multas por infração.

Art. 3º. A dispensa prevista no artigo 2.º será, no período da Campanha de Recuperação Fiscal, como a seguir:

I - Pagamento à vista, em parcela única: dispensa de 100% (cem por cento) nas multas de mora e nos juros de mora, 60% (sessenta por cento) nas multas por infração.

II - Pagamento parcelado de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas: dispensa de 70% (setenta por cento) nas multas de mora e nos juros de mora, 30% (trinta por cento) nas multas por infração.

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

III - Pagamento parcelado de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: dispensa de 60% (sessenta por cento) nas multas de mora e nos juros de mora, 30% (trinta por cento) nas multas por infração.

IV - Pagamento parcelado de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas: dispensa de 50% (cinquenta por cento) nas multas de mora e nos juros de mora, 30% (trinta por cento) nas multas por infração.

V - Pagamento parcelado de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas: dispensa de 40% (quarenta por cento) nas multas de mora e nos juros de mora, 30% (trinta por cento) nas multas por infração.

Parágrafo Único - Nenhum débito poderá ser beneficiado cumulativamente com os descontos previstos para as multas por infração, descritos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo e os descontos previstos no artigo 179 da Lei Complementar 06 de 31 de dezembro de 2021 (Código Tributário do Município de Bayeux).

Art. 4º. O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as dispensas expressas nos artigos antecedentes.

Art. 5º. O débito consolidado na forma do artigo 4.º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo previsto nesta Lei, e sendo o valor mínimo para cada uma delas estabelecida na forma a seguir:

I - Pessoa Física

a) Parcelamento:

1. O sujeito passivo poderá solicitar valor diferenciado para a primeira parcela;
2. Em nenhuma hipótese, o valor da primeira parcela poderá ser inferior ao valor cobrado para as demais parcelas;
3. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

b) Reparcelamento:

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

1. Durante a vigência do desta Lei, o sujeito passivo só poderá solicitar, de forma expressa, uma única vez, o reparcelamento dos seus débitos;
2. Autorizado o reparcelamento, será de 10% (dez por cento) o valor atribuído à primeira parcela;
3. Em nenhuma hipótese, o valor da primeira parcela será inferior a 10% (dez por cento) ou inferior às demais parcelas;
4. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais);

II - Pessoas Jurídicas e/ou espólio

a) Parcelamento:

1. O sujeito passivo poderá solicitar valor diferenciado para a primeira parcela;
2. Em nenhuma hipótese, o valor da primeira parcela poderá ser inferior ao valor cobrado para as demais parcelas;
3. O valor mínimo não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), exceto se o contribuinte for Microempreendedor Individual cujo valor da parcela não poderá ser inferior R\$ 50,00 (cinquenta reais).

b) Reparcelamento:

1. Durante a vigência do desta Lei, o sujeito passivo só poderá solicitar, de forma expressa, uma única vez, o reparcelamento dos seus débitos;
2. Autorizado o reparcelamento, será de 20% (vinte por cento) o valor atribuído à primeira parcela;
3. Em nenhuma hipótese, o valor da primeira parcela será inferior a 20% (vinte por cento) ou inferior às demais parcelas;
4. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), exceto se o contribuinte for Microempreendedor Individual cujo valor da parcela não poderá ser inferior R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

Art. 6º. Nos casos de comprovada incapacidade financeira do contribuinte, ao Secretário Municipal de Finanças ou autoridade a quem delegar, caberá a decisão de autorizar parcelamento em quantidades superiores às fixadas no artigo anterior até o máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com dispensa de 35% (trinta e cinco por cento) nas multas de mora e juros de mora, e 30% (trinta por cento) nas multas por infração.

Parágrafo Único – Nenhum débito, cujo sujeito passivo receba autorização para parcelamento de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas, poderá ser beneficiado cumulativamente com os descontos previstos para as multas por infração, descritos no caput deste artigo e descontos previstos no artigo 179 da Lei Complementar 06 de 31 de dezembro de 2021 (Código Tributário do Município de Bayeux).

Art. 7º. Sobre o valor do débito consolidado serão acrescidos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e multa de mora a razão de 0,2% (dois décimos percentuais) ao dia, esta limitada a 12%. (doze por cento)

§1º. As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros de mora e multa de mora consoantes critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

§2º. Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretratável da dívida.

§3º. O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento das demais, se encaminhando o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30 (trinta) dias, ao respectivo representante judicial do Município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§4º. Todo e qualquer desconto ou dispensa concedida para a quitação dos débitos fiscais somente será considerada realizada quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento da dispensa.

Art. 8º. Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente será acrescida a variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Parágrafo único. Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os documentos de arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, deverão ser retirados a cada início de ano na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Página 4 de 5

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2023, perdurando sua eficácia até 31 de agosto de 2023, podendo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ser prorrogada até 31 de dezembro do corrente ano.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 05 de julho de 2023.

LUCIENE
ANDRADE
GOMES
MARTINHO:057
47276476

Assinado de forma
digital por LUCIENE
ANDRADE GOMES
MARTINHO:057472764
76
Dados: 2023.07.05
15:50:19 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023
Bayeux, 05 de julho de 2023
(Projeto de Lei Complementar Nº 02/2023 – Aut. Poder Executivo)

Regulamenta os preços públicos para utilização dos serviços públicos prestados no âmbito dos Cemitérios Municipais, nos termos dos artigos 283 a 289, da Lei Complementar nº 06/2021, a qual instituiu o Código Tributário Municipal.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei estabelece preço para os serviços públicos prestados pela Administração Municipal no âmbito dos Cemitérios da Cidade de Bayeux e regulamenta o procedimento de cobrança e a tramitação administrativa.

Art. 2º. O Preço Público cobrado pelo serviço público, prestado pela Administração Municipal, deve representar o seu custo efetivo, bem como a remuneração equivalente à utilização ou à exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos municipais, cujo uso ou fruição foi cedido, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 284 da Lei Complementar nº 06/2021 (Novo Código Tributário Municipal).

Art. 3º. A remuneração do preço público será efetuada de acordo com as especificações e discriminações constantes no Anexo que integra esta Lei, expressa em Unidade Fiscal de Referência do Município – UFR-BY e convertida em moeda corrente.

Parágrafo único. No cálculo do preço público desprezar-se-á os valores que excederem a segunda casa decimal.

Art. 4º. O pagamento do preço público correspondente ao serviço público solicitado dar-se-á por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, emitido pela Divisão de Tributação ou mediante pagamento por débito ou crédito nas máquinas de cartão de débito e ou crédito autorizadas e vinculadas à conta corrente da Prefeitura Municipal de Bayeux.

§ 1º. O pagamento do preço público a que se refere o caput deste artigo deverá ser precedido de:

Página 1 de 2

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

I – Formulário de requerimento fornecido e autorizado, devidamente carimbado e assinado pela Administração do Cemitério.

II – Cópia dos documentos pessoais, contendo a numeração do Registro Geral de Identidade - RG e do Cadastro de Pessoa Física - CPF do requerente.

§ 2º. O comprovante de pagamento original ou a cópia deverá ser entregue pelo interessado e Administração do Cemitério, que se incumbirá de juntá-lo ao respectivo controle, a fim de comprovar o pagamento do preço público.

Art. 5º. Os serviços públicos descritos no Anexo integrante desta Lei serão prestados somente após a apresentação do comprovante de recolhimento do respectivo preço público.

§ 1º. O serviço público descrito no item 1.14 do Anexo referido no caput desse artigo consiste na manutenção do bom estado de conservação dos Mausoléus e covas rotativas, bem como seus entornos e espaços comuns.

§ 2º. O pagamento do serviço público descrito no parágrafo anterior deverá ocorrer, anualmente, até o dia 31 de março do respectivo exercício.

Art. 6º. O eventual inadimplemento das obrigações decorrentes da utilização dos serviços públicos e seus respectivos preços aqui regulamentados acarretarão nas penalidades previstas na legislação tributária municipal, dentre elas a incidência de juros e multa de mora, bem como a inscrição do devedor no Cadastro de Dívida Ativa do Município.

Art. 7º. O valor do Preço Público será corrigido, anualmente, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, no mês de janeiro de cada exercício fiscal.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, prazo em que a Secretaria de Infraestrutura deverá proceder com as medidas necessárias a atualização do Cadastro de responsáveis, bem como a notificação dos mesmos.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 05 de julho de 2023.

LUCIENE
ANDRADE
GOMES
MARTINHO:05
747276476

Assinado de forma
digital por LUCIENE
ANDRADE GOMES
MARTINHO:057472
76476
Dados: 2023.07.05
15:52:28 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

Página 2 de 2